



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

LEI COMPLEMENTAR N.º 036/2007. DE 04 DE OUTUBRO DE 2007.

"Institui o Programa de Parcelamento Continuado de Débitos de quaisquer espécies junto à Receita Municipal e dá outras providências."

Jair Cariovaldo Carniato, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Artigo 1.º - Fica instituído no Município de Taguaí o Programa de Parcelamento Continuado de Débitos destinado a:

I- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos e contribuições, bem como dívidas oriundas de programas de habitação municipal e outros natureza não tributária;

II- proporcionar aumento da receita e recebimento de valores inscritos em dívida ativa, mediante cobrança amigável, e facilidades de pagamento em parcelas para os contribuintes sem realização de renúncias de receitas para o tesouro municipal.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Artigo 2.º - Os débitos junto à Receita Municipal, com vencimentos até o último dia do exercício anterior à data da opção pelo parcelamento poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - os parcelamentos serão realizados considerando-se os tipos de débitos e o contribuinte a ele vinculado;

II - no caso do contribuinte optar pelo parcelamento de que trata esta lei, os débitos da mesma espécie serão consolidados por contribuinte, somando-se todos os exercícios, para fins de cálculo do valor e quantidade de parcelas;

III - o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do total do débito por espécie, acrescido da atualização própria da Dívida Ativa;

IV - o valor de cada parcela será determinado pelo valor total da dívida a ser parcelada, sendo que valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a maior parcela devida já atualizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

V - para determinar a quantidade de parcelas a pagar divide-se o valor total atualizado pela maior parcela constante do inciso anterior;

VI - a atualização das parcelas será realizada mensalmente, de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal;

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês em que ocorrer a opção e será dividido pelo número de prestações conforme constante neste artigo.

CAPÍTULO III DA FORMA DE OPÇÃO PELO PARCELAMENTO

Artigo 3.º - A opção pelo parcelamento a que se refere o artigo 2.º desta Lei Complementar ocorrerá:

I - por solicitação do contribuinte a qualquer momento perante a unidade da Receita Municipal responsável pela cobrança do respectivo débito mediante o pagamento da primeira parcela da dívida, de conformidade com o previsto nesta lei complementar, ou;

II- por adesão ao parcelamento, mediante pagamento da primeira parcela na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou na rede bancária, por meio do boleto enviado ao contribuinte na forma prevista nesta lei,

§ 1.º: A opção pelo parcelamento alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por qualquer razão, causando a desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e também a renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito seja parcelado;

§ 2.º: A realização do parcelamento das formas previstas nos incisos I e II deste artigo dispensa a apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 3.º Os parcelamentos previstos nos incisos I e II deste artigo somente poderão ser realizados por tipo de dívida e totalizando-se todos os exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confecções

§ 4.º – No caso de dívida em fase de execução judicial deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e os honorários advocatícios decorrentes da respectiva ação judicial.

CAPÍTULO IV DA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Artigo 4.º - A opção pelo parcelamento de que trata esta lei sujeita o contribuinte à aceitação plena, irrevogável e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e Decretos Regulamentadores e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único: A adesão ao parcelamento de que trata esta lei acontecerá com o pagamento da primeira parcela, ato pelo qual o contribuinte autorizará a Prefeitura a consolidar a dívida e a enviar os boletos, mensalmente, para o seu domicílio, para recolhimento.

Artigo 5.º - Com a opção do parcelamento da Dívida, os débitos em questão figurarão no livro de Dívida Ativa como débitos em processo de parcelamento.

Parágrafo único: O setor de tributação inscreverá, no final de cada exercício, todos os parcelamentos em livro próprio onde constarão obrigatoriamente os tipos de acordo, de cálculo, valor pago, valor a pagar, sempre dispondo em ordem alfabética os contribuintes.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MUNICIPAL

Artigo 6.º - Caso o contribuinte deixe de recolher mais de três parcelas consecutivas constantes do parcelamento municipal de que trata esta lei complementar, considerar-se-á cancelado o acordo de parcelamento.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO DE CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA

Artigo 7.º - Será fornecido ao contribuinte, caso este solicite, uma certidão positiva com efeitos de negativa, com validade de 30 (trinta) dias, desde que o mesmo parcele todos os débitos constantes em seu nome.

Parágrafo único: As certidões positivas com efeitos de negativa serão emitidas por nome de pessoa física ou jurídica, considerando-se para a sua lavratura tanto os débitos mobiliários quanto imobiliários, de natureza tributária ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

CAPÍTULO VII DAS FORMAS DE COBRANÇA

Artigo 8.º - O contribuinte optante pelo parcelamento municipal de que trata esta lei, com o pagamento da primeira parcela autoriza o Poder Executivo a realizar o envio dos boletos para pagamento das parcelas sucessivas.

Parágrafo único - O contribuinte não poderá pagar as parcelas a que se refere o caput de forma aleatória, devendo seguir a seqüência ordinal das parcelas.

Artigo 9.º- Os boletos referentes a parcelamento de que trata esta lei, ou outros relativos a qualquer espécie de dívida junto a Fazenda Municipal poderão ser pagos nas seguintes formas:

I- Diretamente na TESOUREARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL;

II- nas agências bancárias credenciadas pela Prefeitura Municipal de Taguaí.

Parágrafo único- O contribuinte que optar pelo pagamento na forma do inciso II deste artigo arcará com as despesas bancárias pertinentes ao recolhimento que serão cobradas pelo próprio banco no ato do recolhimento, valor este destacado no próprio boleto.

CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Artigo 10 - O executivo municipal poderá enviar com a freqüência que entender necessária, inclusive mensalmente, boletos bancários de conformidade com o previsto nesta lei aos contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - A celebração do parcelamento municipal de que trata esta lei não impede a propositura de ação judicial de execução fiscal visando interromper a prescrição do crédito tributário.

Parágrafo Único - No caso de celebração de parcelamento municipal com conseqüente propositura de ação de execução fiscal, após a devida citação o processo será suspenso pelo período do parcelamento.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições bancárias públicas e/ou privadas visando o recebimento do parcelamento criado por esta lei, bem como de quaisquer outros tributos, contribuições, dívidas oriundas de programas de habitação municipal e outras natureza de não tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confecções

Artigo 13- As certidões negativas municipais serão emitidas por nome de pessoa física ou jurídica, considerando-se para a sua lavratura tanto os débitos mobiliários quanto imobiliários, de natureza tributária ou não e terão validade de 180 (cento e oitenta dias).

Artigo 14- O Poder Executivo regulamentará por Decreto a execução da presente em até 30 dias após sua publicação.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 04 de outubro de 2007.

Jair Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra. Dou fé.

Nilciane M.ª Bérgamo Carniato
Resp. pelo expediente da Secretaria